

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
09/05/2022

PROPOSIÇÃO
MPV 1116/2022

AUTOR
DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

PARTIDO
PP

UF
SE

PÁGINA
01/01

1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acresce-se a parte final e as alíneas “a” e “b” ao artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, ficando excluídas da base de cálculo:

- a) funções que demandem nível de escolaridade inferior ao ensino ao ensino denominado “anos iniciais” ou “fundamental 1”.
- b) funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62.

Justificativa

A definição na legislação de quais são as *funções que demandem formação profissional* vem causando grande judicialização no país, bem como processos administrativos com valores exorbitantes de multas, pois como não há uma definição clara na legislação, cada ente público seja do Poder Executivo, seja do Poder Judiciário interpreta a questão de forma dispare.

Com a edição da Medida Provisória nº 1116/2022, há uma possibilidade clara, do Congresso Nacional definir quais *são as funções que demandam formação profissional*, respeitando a realidade das empresas no país, a liberdade econômica, e não parâmetros fictícios criados com base no CAGED ou no CBO, que na realidade tenta aplicar a cota de aprendizagem sobre o total de empregados da empresa, independentemente, das funções, que

CD/22766.57212-00

* C D 2 2 7 6 6 5 7 2 1 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227665721200>

realmente, demanda formação profissional, dentro dos parâmetros da aprendizagem.

Assim, o Estado - ao impor e obrigar curso de aprendizagem para empregados, ainda mais em atividades como as de limpeza, conservação, portaria, alimentação, dentre outras, nas quais as pessoas não dependem de formação técnico-profissional, mas fazem porque querem e já sabem fazer isso, pois são atividades simples – claramente interfere na liberdade de ofício desses trabalhadores, ao criar norma que dita autoritariamente formação profissional metódica, técnica, para que essas pessoas trabalhem nessas funções que nunca demandaram tal formação.

E quanto às empresas, o Brasil é um país em que se respeita a liberdade de mercado e de iniciativa, conforme se depreende dos art. 1º e 170 da CF. Assim, as empresas é que precisam saber quais as funções devem ou não ter formação técnico-profissional metódica e treinamento, e não o Estado.

A formação profissional induz a ideia de estudos preparatórios para o exercício de determinadas funções. Aqui indaga-se: que estudos ou orientação devem fazer ou receber aqueles que se dedicam a limpeza? Por acaso deveriam aprender a vassourar? A empunhar balde com água, sabão, detergente? Passar pano e flanela para limpar mesas e móveis? Ficar na portaria? Servir pratos e copos? Capinar? Que “formação profissional” se deve dar a esses exemplificados? Afinal estamos falando de faxineiro, porteiro, auxiliar de serviços gerais, vigia, auxiliar de limpeza trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas, capineiro.

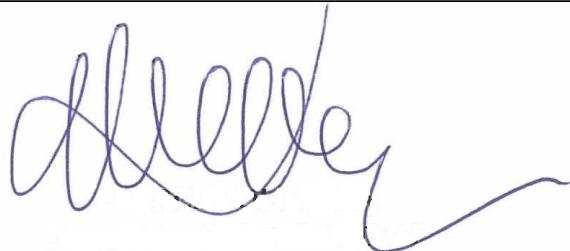
Por isso, o texto deve deixar claro que o contrato de “aprendizagem” será cabível para as funções que realmente exijam “aprendizado”.

Na concepção de “aprendizagem” está a de formação. Ou seja: receberá lições e orientações esclarecedoras e definidoras para tornar-se profissional.”

Ainda vale a pena destacar, que a formação profissional, não se confunde com os cursos técnicos de 8 (oito) horas, com duração as vezes de apenas um dia, os quais as próprias empresas oferecem aos seus empregados.

Por isso, incabível requerer que na base de cálculo da aprendizagem sejam inseridos profissionais que para sua atuação não é necessário o ensino fundamental 1 completo, bem como profissões que não necessitam de supervisão.

PARLAMENTAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227665721200>

CD/22766.57212-00

* C D 2 2 7 6 6 5 7 2 1 2 0 0 *